



Processo nº : 10930.002731/99-19
Recurso nº : 117.440
Acórdão nº : 201-76.364

Recorrente : COTTON'S DUBLAGEM E ESTAMPARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**FINSOCIAL – TERMO INICIAL DO PRAZO
DECADENCIAL – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS
ADMINISTRADOS PELA SRF - ADMISSIBILIDADE – O**
termo inicial do prazo para se pleitear a restituição dos valores
recolhidos a título de Contribuição para o FINSOCIAL é a data
da publicação da Medida Provisória nº 1.110, que, em seu art.
17, II, reconhece tal tributo como indevido. Nos termos da IN
SRF nº 21/97, com as alterações proporcionadas pela IN SRF nº
73, de 15 de setembro de 1997, é autorizada a restituição de
créditos oriundos de tributos administrados pela Secretaria da
Receita Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COTTON'S DUBLAGEM E ESTAMPARIA LTDA.

**ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antônio Mário de Abreu Pinto
Antônio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, José Roberto Vieira,
Gilberto Cassuli, Antônio Carlos Atulim (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

Imp/mdc



Processo nº : 10930.002731/99-19
Recurso nº : 117.440
Acórdão nº : 201-76.364

Recorrente : COTTON'S DUBLAGEM E ESTAMPARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou improcedente o Pedido de Restituição, cumulado com Pedido de Compensação, baseado no pagamento a maior da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, no período de 10/89 à 03/92, em face de julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que declarou inconstitucionais as majorações havidas na referida exação, no que excedeu a 0,5% (meio por cento), referente ao período acima indicado.

Às fls. 95/96, a Delegacia da Receita Federal em Londrina -PR informa, em síntese, que o pedido realizado é improcedente, vez que o direito de pleitear a restituição de tributos extingue-se em 5 (cinco) anos contados da data do seu efetivo recolhimento, fundamentando-se, para tanto, nos arts. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, e no Ato Declaratório SRF Nº 096/99.

Às fls. 99/111, a Recorrente apresentou Impugnação à decisão acima referida, requerendo o total provimento do Pedido de Compensação. Inicialmente, argúi a inconstitucionalidade das majorações havidas na contribuição em referência, sendo, conseqüentemente, indevido os recolhimentos efetuados no que excedeu a alíquota de 0,5% (meio por cento). Ademais, alega ainda que, em virtude de crédito existente em decorrência do indevido recolhimento no período compreendido entre 10/89 a 03/92, possui o direito de efetuar a compensação, conforme autorizado pela Lei nº 8.383/91, art. 66.

Pugna ainda pela não ocorrência da prescrição no presente caso, demonstrando, por sua vez, que este é instituto diverso da decadência, concluindo que o direito material não teria se extinguido pelo tempo.

O presente Pedido de Compensação foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, através da Decisão DRJ/CTA Nº 01/2001, às fls. 113 a 117, informando que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito.

Irresignada com tal decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário às fls. 121 a 144 para este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, ratificando os argumentos da peça impugnatória e contestando veementemente a decisão denegatória de seu pedido.

Por seu turno, pugna ainda em sua peça recursal que nas ações em que versem sobre tributos lançados por homologação (art. 150, CTN) o prazo prescricional seria de 10 (dez) anos, ou seja, 05 (cinco) anos para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento, mais 5 (cinco) anos da prescrição do direito do contribuinte para haver tributo pago a maior e/ou indevidamente.

É o relatório.



Processo nº : 10930.002731/99-19
Recurso nº : 117.440
Acórdão nº : 201-76.364

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que resta firmado o entendimento nesse Egrégio Conselho sobre a inconstitucionalidade das majorações havidas na alíquota do FINSOCIAL acima de 0,5% (meio por cento), resta intocável, portanto, o direito da Recorrente.

Entendo, todavia, que o ponto central da questão ora enfrentada encontra-se em definirmos, com base em critérios claros e objetivos, qual o termo inicial do prazo extintivo do direito dos contribuintes para pleitearem a restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior do que o devido.

Bastante elucidativo é, nesse sentido, o entendimento constante do Parecer COSIT nº 58 de 27/10/98, que, em seu item 32, letra "c", assim enfrenta a controvérsia:

"c), quando da análise dos pedidos de restituição cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, deve ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, seja no caso de controle concentrado (o termo inicial é a data do trânsito em julgado da decisão do STF), seja no controle difuso (o termo inicial para o contribuinte que foi parte na relação processual é a data do trânsito em julgado da decisão judicial) e, para terceiros não participantes da lide, é a data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal, a que se refere o Decreto 2.346/1997, art. 4º), bem assim nos casos permitidos pela MP nº 1.699-40/1998, onde o termo inicial é a data da publicação: 1 - da Resolução do Senado 11/1995, para o caso do inciso I; 2 - da MP nº 1.110/1995, para os casos dos incisos II a VII; 3 - da Resolução do Senado nº 49/1995, para o caso do inciso VIII, 4 - da MP nº 1.490-15/1996, para o caso do inciso IX."

A Medida Provisória nº 1.110/95, de 30 de agosto de 1995, publicada no DOU de 31 de agosto de 1995, mencionada no Parecer acima colacionado, tratou, em seu art. 17, inciso II, especificamente da Contribuição para o FINSOCIAL recolhida na alíquota superior a 0,5%, cujos veículos normativos foram declarados inconstitucionais pelo STF em julgamento de Recurso Extraordinário pelo Tribunal Pleno.

Tal Medida Provisória, ao reconhecer como indevido o tributo em questão, autorizando inclusive serem revistos de ofício os lançamentos já realizados, deve servir como termo inicial do prazo de 5 (cinco) anos para se pleitear a restituição das parcelas indevidamente recolhidas.

Destarte, tendo a Recorrente protocolado seu pedido de restituição no ano de 1999, verifico não ocorrer a prescrição do direito de pleitear seus pretensos créditos, porquanto decorridos menos de 5 (cinco) anos da data da publicação da MP nº 1.110.



Processo nº : 10930.002731/99-19
Recurso nº : 117.440
Acórdão nº : 201-76.364

Perpassada a análise quanto o direito ao crédito, cumpre definir se a contribuição para o FINSOCIAL fora compensada de acordo com a forma legalmente prevista na legislação, em face de crédito existente junto à Fazenda Nacional pelo recolhimento por alíquotas majoradas no período de 10/89 a 03/92, conforme disposto pela própria Recorrente.

No que concerne à compensação, é perfeitamente aceitável, nos termos da IN SRF nº 21, com as alterações proporcionadas pela IN SRF nº 73/97, a compensação entre tributos e contribuições sob a administração da SRF, mesmo que não sejam da mesma espécie e destinação constitucional, desde que satisfeitos os requisitos formais constantes de tal norma, fato que verifico ocorrer no caso em apreço.

Diante do exposto, voto pelo provimento do Recurso Voluntário para admitir a possibilidade de haver valores compensados, em face da existência da contribuição ao FINSOCIAL recolhida pelo que exceder à alíquota de 0,5% (meio por cento), ressaltado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos efetuados no procedimento, tendo em vista a compensação realizada com valores originados dos recolhimentos realizados nos períodos constantes do presente processo administrativo.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2002.

ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO